



## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 79/2024**

A empresa Malta Produções e Serviços, inscrita no CNPJ nº 34.157.383/0001-28, vem, por intermédio de seu representante legal e advogado da empresa, Sr. Daniel Alves de Andrade, interpor o presente recurso administrativo, contra a INDEVIDA inabilitação. Bem como a equivocada habilitação da empresa SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. Pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

#### **1 – PRELIMINAR**

##### **1.1. DA RESTRIÇÃO A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO**

Sabe-se que a Administração foi provocada a reanalisar a habilitação da recorrente em decorrência de recurso administrativo apresentado pela empresa SEFIX – EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. Consta que o fundamento apresentado no recurso seria da não realização dos serviços relatados no atestado da empresa Licita Assessoria e Serviços LTDA chegando a afirmar que a movimentação financeira e a relação dos sócios comprovariam a não execução dos serviços, sendo o atestado uma auto declaração.

A contrarrazão apresenta pela recorrente se limitou a comprovar a execução dos serviços e a regularidade do negócio jurídico que deu fundamento ao atestado.

A análise jurídica apresenta uma análise **ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA** de que atestados de capacidade técnica emitidos por empresas consorciadas geralmente não são bem aceitos para fins de comprovação de capacidade técnica da empresa licitante, especialmente quando não há registro de execução de serviços, notas fiscais ou outros documentos robustos que comprovem a efetiva execução de serviços. **TAL FUNDAMENTO NÃO ESTÁ AMPARADO NOS TERMO DO RECURSO APRESENTADO E, POR ISSO, DEVE SER CONSIDERADO COMO UM FATO NOVO DO QUAL A LICITANTE TEM O DIREITO DE SE MANIFESTAR, como forma de garantir a AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO.**

A falta de conhecimento do instituto jurídico do consórcio e dos contratos na legislação federal resulta na confusão e na inaceitável nulidade de uma declaração formal apresentada por pessoa



jurídica legalmente constituída, fato que além de extrapolar suas competências legais resulta na imputação de falsidade do documento. Muito embora, a recorrente tenha **provado** que houve negócio jurídico anterior ao contrato da Licita com o TRE-SP, ou seja, que as empresas não realizaram o consórcio para participar da licitação e, sim, constituíram parceria comercial para outros fins.

O consócio é o negócio jurídico em que empresas atuam em conjunto problemas do mercado, tal prática existe para permitir melhor apresentação de mercado e diminuição de custos. No caso de empresas que atuam com serviços esse esforço em conjunto trata-se de uma estratégia de elisão fiscal, visto que ambas as empresas atuam em determinados pontos da necessidade de clientes em comum e ao se juntar conseguem atuar com a imputação de apenas uma alíquota de imposto sobre serviço.

Neste sentido, não existe no direito brasileiro a possibilidade de terceiros anularem ou invalidarem efeitos dos contratos firmados de forma regular, **apenas o judiciário possui tal poder**. Observem o art. 107 do Código Civil, “Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”, em que a validade de um negócio jurídico não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir, ou seja, não há, em regra, obrigatoriedade de um contrato ser escrito, a não ser quando exigido pela lei, como por exemplo nos contratos de comodato, que lei exige que sejam formalizados por contratos formais.

Portanto, todo contrato é válido e apenas a apresentação em juízo pode resultar no reconhecimento de sua nulidade. Cabe destacar que o poder judiciário reconhece até mesmo a validade de contratos verbais delimitando meios de confirmar sua exigibilidade e validade:

TJ-SP apelação cível: ACXXXXXX20208260348 SP XXXXX-11.2020.8.26.0348  
APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SEERVIÇOS –  
VALIDADE E EXIGIBILIDADE DO CONTRATO – NÃO QUITAÇÃO –  
ELEMENTOS DE PROVA – BOA-FÉ – Prestação de serviço não adimplida  
pela ré. Negócio jurídico demonstrado. **Admissível o contrato verbal,  
comprovado a partir dos demais elementos negociais.** Prova suficientes para  
a demonstração do liame negocial entre as partes (art. 373, I, CPC; II – Quantia  
devida que corresponde ao valor efetivamente demonstrado nos autos (notas



fiscais) somando ao montante acordado de mão de obra. RECURSO PROVIDO EM PARTES.

STJ AGRVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: Aglnt no AREsp XXXXMGXXXX/XXXXX-2

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORMA VERBAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. **1 a jurisprudência desta Corte reconhece a validade do contrato verbal de representação comercial.**

2 Agravo interno a que se nega provimento.

TJ-MG Apelação Cível: AC XXXXX204997002001 MG

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – TRANSPORTE DE CARGA – CONTRATO VERBAL – VALIDADE – PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS – ÔNUS DA PROVA – ARTIGO 373, II, DOD NCPC. – O contrato verbal tem sido aceito pela doutrina e tribunais como válido, isto porque o art. 107 do CC/2002(L.10406), dispõe que: “ **ART. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.**” – Assim comprovada suficientemente a prestação efetiva dos serviços de transporte, válida é a cobrança efetuada, como ocorre nos autos.

Percebam Senhores(as), que o Código Civil estabelece em seu artigo 104 que um negócio jurídico é válido se for mutuamente acordado entre partes capazes, para um fim lícito, possível e determinado ou determinável. Como no caso presente a relação jurídica entre as empresas Licitia Assessoria e Serviços e Malta Produções, que se deu de forma válida e sob a forma de consórcio, nos moldes da Lei nº 11.795/2008, que pese:

Art. 1º O Sistema de Consórcios, instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços, constituído por administradoras de consórcio e grupos de consórcio, será regulado por esta Lei.

Art. 2º Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de



forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento.

Art. 3º Grupo de consórcio é uma sociedade não personificada constituída por consorciados para os fins estabelecidos no art. 2º.

§ 1º O grupo de consórcio será representado por sua administradora, em caráter irrevogável e irretratável, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, na defesa dos direitos e interesses coletivamente considerados e para a execução do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão.

§ 2º O interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

§ 3º O grupo de consórcio é autônomo em relação aos demais e possui patrimônio próprio, que não se confunde com o de outro grupo, nem com o da própria administradora.

§ 4º Os recursos dos grupos geridos pela administradora de consórcio serão contabilizados separadamente.

Art. 4º Consorciado é a pessoa natural ou jurídica que integra o grupo e assume a obrigação de contribuir para o cumprimento integral de seus objetivos, observado o disposto no art. 2º.

Observem que as argumentações apresentadas pela área técnica, pelo parecer jurídico e pela assessoria da direção regional estão eivados pela falta de conhecimento quanto ao instituto do consórcio e sua execução. Fato que teria sido facilmente resolvido caso tivessem realizado diligências efetivas para compreender os fatos apresentados na declaração.

Observem que a empresa Licita Assessoria e Serviços era a líder do consórcio, cabendo destacar novamente a previsão do art. 107 do Código Civil para afirmar que a validade do contrato de consórcio não carece de chancela em cartório, ou seja, não se admite a nulidade de negócio jurídico apenas pela compreensão de existir uma forma correta para tal, salvo nos casos expressos em lei, que não é a realidade do consórcio. Por ser a empresa líder persiste o ônus de administrar os negócios do consórcio e, por isso, pode declarar que no exercício do consórcio determinadas ações foram realizadas pelas consorciadas.

Observem que o contrato, **que é independente da relação com o TRE-SP**, estabelece atividades específicas das partes e suas responsabilidades. Logo, a empresa líder do consórcio ao



ter firmado o contrato com o Tribunal valeu-se de sua parceria para demandar serviços da Malta Produções, tal fato ainda que fosse realizado por um contrato verbal seria reputado válido e exigível.

A realização por consórcio é apenas uma forma substitutiva do contrato de prestação de serviço e não um instituto capaz de realizar uma fusão das empresas, não é essa a finalidade do consórcio como tenta imputar a licitante e o parecer jurídico. As empresas são autônomas, muito embora atuando para atender uma demanda de mercado numa atuação coordenada.

Em seus destaques o parecer jurídico afirma não possuir acórdão específicos para o caso e admite uma interpretação equivocada dos fatos jurídicos apresentados. Contudo, destacamos a decisão do AC-2426-39/15-P com relatoria do Min. Benjamin Zymler, que nos apresenta o seguinte apontamento:

(...) a.2) embora o atestado apresentado reportar-se à execução de obra com métodos executivos para a escavação de túnel com Shield no quantitativo de 6.300m, a participação da empresa Sociedade de Construções Soares da Costa S.A do Brasil naquele consórcio, limitava-se a 47, 5% representando a execução de 2.992,50m (6.300, 00m x 47,50% = 2.992,50m);

a.3 como já pacificado nos precedentes desse Tribunal de Contas da União e na própria jurisprudência dos Tribunais Superiores, na demonstração da capacidade técnica operacional decorrente de obras executadas anteriormente sob regime de consórcios, **“considerar-se-á o percentual de responsabilidade de cada empresa no consórcio, salvo se existente atestado específico demonstrando que a referida empresa executou, efetivamente, quantitativos maiores dos que sua proporção consorcial”**;

a.4) Os Acórdãos do TCU 229/2207, 2255/2008 e 2993/2009, todos do Plenário, com posicionamento no sentido de que cada empresa poderia utilizar atestado comum na proporção em que participou no consórcio;(…)

Com visto, o Tribunal de Constas da União e a doutrina, faço destaque ao artigo da Zenite: <https://zenite.blog.br/e-possivel-aceitar-atestado-de-capacidade-tecnica-de-licitante-emitido-em-nome-de-consorcio/>. Para comprovar que não existe dúvida quanto à possibilidade de se



admitir que a realidade da execução é a verdade da qual a Administração deve se basear e não a forma pela qual as empresas, exercendo seu direito, resolveram se organizar.

No caso em questão o atestado é formalizado pela Licita Assessoria na qualidade de líder do consórcio, que não foi realizado para atender demandas do TRE-SP mas, sim, de qualquer negócio em que as partes dentro dos limites postos quisessem executar em parceria. Portanto, podemos afirmar que outras atividades comerciais foram executadas em decorrência do consórcio.

A declaração é referente a atividades que tinham relação com o objeto da licitação e, portanto, representa apenas uma parte das oportunidades executadas em conjunto. Logo, a argumentação da recorrente quanto a ser uma espécie de autodeclaração se comprovou falsa e a ideia do parecer jurídico quanto a não aceitação de atestados por consorciadas, também, se mostra equivocada.

Percebam que em situações ainda mais complexas, que são os casos de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico, ou seja, **possuem sócios em comum ou mesmo são empresas controladas e controladoras, o TCU possui vasta jurisprudência que reconhece a validade dos atestados:**

Nesse sentido, o Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013. - Tribunal de Contas da União: "(...) a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)"

“Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa xxxxxx., a afirmação da empresa YYYYYY sobre a inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um





princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.”(Fonte: TC 007.497/2012-1)

Presumiu de forma abusiva e equivocada o parecerista que: “Ademais, a emissão de um atestado de capacidade técnica por empresa consorciada pode representar um conflito de interesses significativo e um comprometimento com a imparcialidade do certame.” TAL POSIÇÃO É UM ERRO CRASSO E ISOLADO DE POSIÇÕES CONSOLIDADAS DO TCU E DE TRIBUNAIS SUPERIORES. Não se pode presumir que as empresas realizem negócios jurídicos anos antes da publicação das licitações com o objetivo de frustrar sua lisura, os atestados apenas esclarecem fatos da vida na condição em que foram executados.

No caso em tela, o atestado representa uma pequena parte da obrigação da que a Licita Assessoria prestou no exercício do contrato com o TRE-SP fato que seria facilmente descoberto pela Administração caso tivessem lido o edital e contrato que reconheceram existir.



10/11/2021

SEITRE-SP • 5029419 • ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ nº 06.302.492/0001-56

Rua Francisca Miquelina, nº 123

CEP: 01316-900 – Bela Vista – São Paulo – SP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA nº 032/2021

SEI nº 0037109-43.2021.6.26.8000

Pregão Eletrônico Federal nº 24/2020

Notas de Empenho nºs: 2020NE000880 e 2021NE000113

Contratação de serviço

ATESTO, para os devidos fins, que a empresa ADRIANA R DE S GUEDES – 05429631556 (LICITA ASSESSORIA E SERVIÇOS), inscrita no CNPJ sob 17.604.875/0001-03, estabelecida na Q CRS 502 bloco C parte número 1731 loja 37 – Asa Sul – Brasília / DF, firmou contrato com este Tribunal para a prestação do seguinte serviço:

- Prestação de serviços de conservação das urnas eletrônicas da Justiça Eleitoral de São Paulo, conforme condições estabelecidas no Anexo I e Apêndices do Edital, pelo período de 30 (trinta) meses, compreendendo 6 (seis) ciclos, no quantitativo de 30.858 UST's

Executado:

- 1 Ciclo em 2020
- 2 Ciclos em 2021
- iniciado o terceiro ciclo, porém ainda sem registro de conclusão

Notas de Empenho nºs: 2020NE000880 e 2021NE000113

Período de validade do contrato: de 26/05/2020 a 25/11/2022

DECLARO que a empresa não incorreu em penalidade administrativa e que prestou os serviços nos termos contratados, dentro do prazo, nada havendo em nossos registros que a desabone até a presente data.

[https://se.tre-sp.jus.br/eleitor/controlador.php?acao=documento\\_inserir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=5259592&info\\_sit...](https://se.tre-sp.jus.br/eleitor/controlador.php?acao=documento_inserir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=5259592&info_sit...) 1/2

10/11/2021

SEITRE-SP • 5029419 • ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Era o que cumpria atestar.

São Paulo, 14 de outubro de 2021.

ALESSANDRO DINTOF  
Secretário de Administração de Material

Com a leitura do atestado é possível inferir que ao menos 30.858 diárias foram efetivamente realizadas na execução do contrato até a data de 14/10/2021. Comprando que o atestado da Licita Assessoria e Serviço lista com exatidão a parte em que a empresa Malta Produções realizou suas atividades comerciais e não em favor do TRE-SP e, sim, em favor da líder do consócio.





Todas as premissas apresentadas pelo recurso e pelos pareceres jurídicos estão baseadas em falta de conhecimento dos institutos do consórcio, da subcontratação e dos contratos privados. São interpretações falhas e incapazes de perceber que a hermenêutica do sistema jurídico, que deve observar todas as normas e princípios vigentes. Presumindo sempre a boa-fé das relações jurídicas como determina a LINDB.

Com o exposto, destaca-se que a Administração foi levada a erro pelos pareceres técnicos e jurídicos.

A bem da ampla defesa e o contraditório e o dever de probidade dos gestores frente a própria instituição deve ser revista, pois **o resultado da lamentável interferência dos funcionários é um prejuízo líquido de ao menos R\$ 540.238,00 (quinhentos e quarenta mil duzentos e trinta e oito reais).**

Tal fato se dá pelo formalismo exacerbado e uma interpretação subjetiva de atestado de capacidade técnica operacional. Observem que a análise de capacidade técnica se limita a uma aferição mínima da capacidade da empresa em realizar atividades, observem os precedentes do TCU:

Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara:

De fato, a Administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999;

Acórdão 1795/2015 TCU – Plenário:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência



prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário).

Portanto, salvo os apontamentos meramente formais qual a materialidade dos pareceres para afirmar que a atividade não foi exercida pela empresa? Houve apresentação de contrato, movimentações financeiras, demanda real e aferida. Imperioso que a equipe técnica realize novas diligências para compreender os fatos e com base nas jurisprudências apresentadas o parecer jurídico seja reformulado, pois está com erros evidentes e presunção de desonestidade da empresa, que buscou apresentar o melhor preço para realização de contrato com o Sesc-DF.

Resta comprovado que as atividades de empresas consorciadas não podem ser negadas apenas pela incompreensão de autoridades públicas ou privadas, apenas o judiciário pode anular efeitos de documentos ou de relações jurídicas e a decisão gera prejuízo a licitante e ao Sesc-DF, fato que não pode ser admitido pelos gestores sob pena de incorrer em improbidade e má-gestão dos recursos da entidade.

## **2- DA NULIDADE DE ATOS CONTRA A FINALIDADE DA LICITAÇÃO**

Senhores(as) é flagrante a situação de sobrepreço na presente licitação. A empresa que está sendo contratada apresentou um valor 60,32% maior que a proposta vencedora.

Não se trata de uma decorrência inerente a licitação, mas de uma interferência fundamentada em premissas equivocadas e rasas. Uma interferência pessoal dos servidores que não utilizaram de técnicas jurídicas corretas ou mesmo conduziram adequadamente o processo de diligência para compreender das atividades prestadas e atestadas.

Tal fato torna nula a aceitação de uma proposta que está claramente superfaturada representando prejuízo a instituição e em confronto direto com a finalidade da licitação prevista no inciso I do art. 2º da resolução nº 1.593/2024:

Art. 2.º O presente Regulamento deve ser interpretado de acordo com as premissas afetas à natureza jurídica privada dos serviços sociais autônomos, em



especial: I - seleção da proposta mais vantajosa e garantia da transparência, da isonomia, da ética, da integridade, da legitimidade, da eficiência, da celeridade e da objetividade da aplicação dos recursos, práticas de controle e de colaboração, bem como o alcance de suas finalidades institucionais;

O formalismo exacerbado e a incapacidade técnica dos funcionários negam ao Sesc-DF o direito de firmar a contratação mais vantajosa e admitindo de forma latente prejuízo, **nem mesmo foram exercidos o direito de negociação com o fornecedor.**

A atuação dos funcionários resulta, dolosa ou culposamente, em prejuízo líquido para a instituição e atentam contra a finalidade da licitação e por tal fato deve ter seus efeitos anulados. Reconhecendo a possibilidade de valores mais vantajosos a Administração deve rever suas práticas e não seguir com o caminho mais fácil apenas por serem uma instituição com recursos satisfatórios. O dever de lealdade com a instituição é imperioso para todos os gestores e admitir um prejuízo dessa monta apenas pela má condução do processo licitatório é um atentado.

Caso mantenham a decisão de inabilitação da recorrente, requer a anulação do certame pela estipulação de critérios que prejudicaram o caráter competitivo da licitação, sem o devido estudo, a exemplo do pregão 90079/2024 do SESC-DF, que possui o objetivo de contratação de mão de obra específicas em condições e qualidade superiores as de limpeza eventual como o presente certame.

O valor estimado do Pregão 90079/2024 é aproximadamente cinco milhões de reais, mais que o dobro do valor estimado para a presente licitação e ainda assim, **não** apresenta uma restrição tão elevada de capacidade técnica operacional. Fato que nos remete a condição que definiu tal exigência de capacidade técnica operacional, **não existe uma padronização do Sesc-DF para determinar a qualificação técnica operacional? Qual o estudo que comprova o percentual de 50% como parcela relevante a luz de decisões do TCU e de práticas do próprio Sesc-DF?**

O formalismo exacerbado fundamentado em erro da equipe técnica e do parecer jurídico quanto a documentação da recorrente e, também, na redação do edital resultam num prejuízo significativo para o Sesc-DF, **os gestores são favoráveis a prejuízos em decorrência de uma má atuação de seus funcionários? Esse é o modelo de gestão que se espera dos que são responsáveis pela condução das atribuições da Instituição?**



Rogamos além da mera condição de licitante, mas de empresa que contribui com o sistema Fecomercio pela revisão dos procedimentos e entendendo pela impossibilidade de revisão da inabilitação da recorrente, que se reconheça que o edital não foi claro na vedação de atestados apresentados por empresas em consórcio, bem como apresentou uma restrição capaz de restringir o caráter competitivo do certame, visto que o pregão nº 90079/2024 do Sesc-DF sem tal exigência apresentou um número maior de concorrentes e com maior margem de desconto, com valores unitários **menores** para funções mais complexas como: Recepcionista - Carga horária 8 horas; Coordenador-geral de eventos -Carga horária 8 horas; Audiodescrição - Contratação de profissional para dar apoio pessoa portadora de necessidade especial. Carga horária 8 horas; Entrega de ingressos - Carga horária 8 horas; Carregador - Carga horária 8 horas; Eletricista - Carga horária 8 horas; Panfleteiros - Carga horária 8 horas; Produtor Executivo- Carga horária 8 horas; Promotores de Evento- Carga horária 8 horas; Videomaker- Carga horária 8 hora; STAFF para eventos esportivos/recreativos; e Salva-vidas para eventos esportivos/recreativos;

Para todos os cargos listados o perfil de profissional é diferente dos de limpeza e comumente possuem valor de contratação maior que os ofertados para profissionais de limpeza. As obrigações acessórias, para os dois processos licitatórios, são similares. Logo, apenas a atuação dos funcionários é fator definitivo para que o Sesc-DF tenha um custo duas ou até três vezes maior para os profissionais de limpeza decorrente do presente pregão.

A DESVANTAJOSIDADE DOS PREÇOS DA PRESENTE LICITAÇÃO É EVIDENTE! SE MANTIDO O PREÇO DA LICITANTE HABILITADA. UMA CLARA DEMONSTRAÇÃO DE SOBREPREGO E PREJUÍZO A INSTITUIÇÃO.

Portanto, não se reconhecendo o equívoco dos pareceres técnicos e jurídicos, que resultaram na indevida inabilitação da empresa com oferta mais vantajosa, rogamos pelo respeito ao Sesc-DF E PELA REVOGAÇÃO DO PRESENTE EDITAL VISTO EXISTIR ELEMENTOS FORMAIS QUE IMPEDIRAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME, FATO COMPROVADO PELOS VALORES DO PREGÃO 90079/2024.

O CERTAME APRESENTA VÍCIOS QUE IMPEDIRAM A APRESENTAÇÃO DE OFERTAS MAIS VANTAJOSAS. tendo conhecimento de tal fato e com provas irrefutáveis é dever dos gestores REVOGAR a presente licitação e buscarem formas de ter ofertas mais condizentes com o mercado a luz do ocorrido no pregão nº 90079/2024 do próprio Sesc-DF!



**BASTA QUERER ATUAR COM PROBIDADE E RESPEITO AS FINALIDADE DA LICITAÇÃO QUE TAL FATO SERÁ SUFICIENTE PARA QUE A COORDENAÇÃO DE COMPRAS PERCEBA A EXISTE DE FATOS JURÍDICOS QUE RESULTARAM EM PREÇOS MENOS VANTAJOSOS PARA A PRESENTE LICITAÇÃO.**

## **6 – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, e crendo fielmente que essa comissão irá respeitar a lei que rege as licitações, bem como seus princípios, requer:

- a) Requer atenção a todos os argumentos do recurso em atenção ao Acórdão n.º 2003/2011-Plenário TCU “É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas.” Devendo a bem da impessoalidade ser devidamente justificada qualquer decisão a respeito do presente recurso, objetivando a finalidade da licitação bem com a legalidade e lealdade com a instituição.
- b) A reconsideração da decisão que desclassificou/não habilitou a recorrente, reconhecendo a compatibilidade dos atestados apresentados, nas condições estabelecidas pelo edital publicado pelo SESC/DF, garantindo assim a observância dos princípios da isonomia, competitividade, legalidade, eficiência e economicidade;
- c) Que sejam realizadas diligências necessárias para dirimir qualquer dúvida em relação a efetividade do serviço prestado, com o qual a recorrente se compromete a demonstrar contatos, emails e testemunhas para comprovação dos fatos apresentados no atestado da empresa Licita Assessoria e Serviços, bem como para qualquer dos demais apresentados.
- d) Caso mantenham a posição de inabilitar a recorrente que se reconheça que o edital não foi capaz de cumprir com a finalidade da licitação e resultar em preços vantajosos para a Administração, visto que o Pregão 90079/2024 do próprio Sesc-DF, ocorrido dias após a presente licitação resultou na participação de mais empresas e contratação de preços mais vantajosos para atividade mais complexas. Sendo incontestável o fato de que os funcionários do Sesc-DF não podem reconhecer que os preços contratados são os mais vantajosos para a Administração e, por isso, assumem de pronto a responsabilidade PESSOAL pelo prejuízo auferido pela instituição, pois muito embora os requisitos formais da licitação tenham sido respeitados o resultado é flagrantemente antieconômico para o SESC/DF;



e) Em caso de necessidade de provimento do item anterior, requer que o certame seja REVOGADO para que possam reavaliar as condições postas e garantir que tenha condições de atingir as finalidades da licitação, pois sabe-se que a licitação não tem um fim em si mesma. Realizar contrato sabidamente antieconômico, apenas pela presunção de cumprimento de requisitos formais é um ultrage e se fossem da administração pública, certamente, responderiam por improbidade administrativa, visto que atuaram de forma consciente para resultar em prejuízo à administração.

Alertamos a essa comissão, que qualquer decisão que não atenda a esses pedidos está passível de procedimento judicial, administrativo e representação perante o Tribunal de Contas da União, com vistas a sanar as ilegalidades cometidas nesse julgamento, responsabilizando ainda os envolvidos pelas decisões que não seguiram à lei e ao edital do próprio SESC/DF.

Brasília, 26 de julho de 2024

**Daniel Alves de Andrade**  
**OAB-DF 67.196**

DANIEL  
ALVES DE  
ANDRADE:04  
180199165

Assinado de forma digital por DANIEL  
ALVES DE ANDRADE:04180199165  
Dados: 2024.07.26 22:08:10 -03'00'

**Malta Produções e Serviços LTDA**

MALTA PRODUCOES  
E SERVICOS  
LTDA:341573830001  
28

Assinado de forma digital  
por MALTA PRODUCOES E  
SERVICOS  
LTDA:34157383000128  
Dados: 2024.07.26  
22:08:27 -03'00'